



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE NATAL**

Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

VEREADOR CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 303/2021  
07  
**Aldo  
Clemente**  
**COMPROMISSO COM NATAL**

*Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final*

Projeto de Lei nº: 303/2021

Autor: Vereador Aroldo Alves

**PARECER**

*Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 303/2021, que "Institui o Programa Público de acesso ao Profissional de Educação Física, que dispõe por meio de agendamento direto com a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, a presença de profissionais de Educação Física para acompanhamento e orientação dos cidadãos para a correta prática de exercícios físicos e também sobre a utilização dos equipamentos esportivos de responsabilidade do poder público nas academias ao ar livre, escolas, praças, praias e parques municipais, e dá outras providências".*

COMISSÕES TÉCNICAS  
**RECEBIDO**  
Em, 08/11/2021

**I- Relatório:**

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 303/2021, de autoria do Vereador Aroldo Alves, que institui o Programa Público de acesso ao profissional de educação física para acompanhamento e orientação dos cidadãos na correta prática de

1

2



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE NATAL**

**Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete do Vereador Aldo Clemente**

VEREADOR CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 303/2021  
08/8  
**Aldo Clemente**  
COMPROMISSO COM NATAL

exercícios físicos e utilização de equipamentos esportivos, de responsabilidade do poder público, localizados nas academias ao ar livre, escolas, praças, dentre outros, que ocorrerá por meio de agendamento direto com a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

À fl. 05, consta certidão do departamento legislativo informando a inexistência de propositura idêntica.

Em despacho de fl.06, o Presidente da CCJ designou este parlamentar como relator da matéria.

O projeto sub examine possui 04 (quatro) dispositivos e encontra-se acompanhado da justificativa.

É o que importar relatar.

## **II – Fundamentação:**

Por força regimental, passo à análise dos aspectos de ordem constitucional, conforme prescreve o art. 62, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

A presente proposição institui o programa público de acesso ao profissional de educação física através do agendamento direto com a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

De acordo com o Projeto de Lei, os profissionais de educação física prestarão acompanhamento e orientação aos cidadãos para a correta prática de exercício físicos, bem como a utilização de equipamentos desportivos de responsabilidade do poder público nas academias ao ar livre, escolas, praças, praias e parque municipais.

Finalizadas essas considerações, no que se refere à existência de competência reconhecida pela CF/88 aos Municípios para editar normas de interesse local, não há qualquer vício de constitucionalidade, como bem preceitua o art. 30, I da CF e o art.5º, §1º, inciso I da Lei Orgânica do Município.

C

C



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE NATAL**

**Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete do Vereador Aldo Clemente**

VEREADOR  
**Aldo  
Clemente**  
**COMPROMISSO COM NATAL**

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 303/2021

Folhas: 09

De outro modo, no que concerne a iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifico invasão em matéria de competência privativa do Poder Executivo, havendo violação ao princípio da separação dos poderes, visto que cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de programas e serviços, nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população. Vejamos:

*Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:*

*VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei.*

Desse modo, vislumbra-se que a iniciativa é reservada ao Poder Executivo, vez que a matéria trazida na presente proposição visa inserir programa de acesso ao profissional de educação física na Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, incumbência da administração pública municipal.

Cabe essencialmente ao Poder Executivo, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefícios da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada invasão de qualquer outro poder.

É pacífico na doutrina o entendimento segundo o qual compete ao Poder Executivo, primordialmente, a função de administrar, e no caso presente, o comando inserto na medida legislativa acarreta, como já mencionado, ingerência na gestão administrativa, posto que irá exigir do Executivo a prática de atos de planejamento e execução de programas.

Acerca do tema, assim dispõe Hely Lopes Meirelles:

*"(...) todo ato do prefeito que infringir prerrogativa da Câmara-como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invadido pelo Poder Judiciário"*

1

2



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE NATAL**

**Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete do Vereador Aldo Clemente**

VEREADOR CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 303/2021  
Data: 10/09  
**Aldo Clemente**  
**COMPROMISSO COM NATAL**

*(Direito municipal brasileiro. 15. Ed. Atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).*

Desta forma, a implantação de programas com previsão de novas obrigações a órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, sendo assim, privativa do Poder Executivo, acometendo de inconstitucionalidade o presente projeto de lei

### **III – Voto:**

Desta feita, **opina** este Relator **contrariamente** à tramitação da proposição ante a sua inconstitucionalidade formal.

É como voto.

Natal/RN, 08 de outubro de 2021.

  
**ALDO CLEMENTE**  
Vereador – PDT  
Relator

1

2